



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**Institui o novo Código Tributário do  
Município de Gurupi-TO.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

**Art. 2º** Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõem sobre conflitos de competência;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

**TÍTULO I  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 3º** São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IV - as taxas:

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

V - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

|                            |              |
|----------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI |              |
| COORDENADORIA DE PROTOCOLO |              |
| PROTOCOLO Nº               | 2032/2022    |
| DATA:                      | 07 NOV. 2022 |
| HORA:                      | 12:04        |
| Carimbo / Assinatura       |              |

**Allan Becmam Li**  
Coordenador de Protocolo  
Port. 179/2021



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 4º** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do imposto não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo em áreas:

- I - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;
- II - em áreas consideradas pela lei local como urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 3º O imposto não incide quando o imóvel localizado em área urbana, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, suscetível ao Imposto Territorial Rural - ITR.

**Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 6º** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 7º** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º A definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

**Art. 8º** Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o proprietário;
- II - o justo possuidor;
- III - os cessionários, comodatários e demais titulares de direito, incluindo usufruto, uso ou habitação;
- IV - os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 1º Nos casos de posse, a solidariedade ocorre ainda que o imóvel seja de propriedade de pessoa isenta ou imune.

§ 2º Aplicam-se aos tributos cobrados em conjunto com o IPTU as mesmas hipóteses e requisitos de solidariedade previstos neste artigo.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 9º** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**Art. 10.** O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, a ser aprovada pela Câmara Municipal, contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;
- III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Caso a Planta não seja anualmente atualizada, os valores vigentes serão corrigidos com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

**Art. 11.** Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 12.** Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha edificação:

- I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - em andamento ou paralisada, ainda inabitável;
- III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



IV - que represente índice de ocupação do terreno menor que 20% (vinte por cento).

**Art. 13.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas determinadas no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 14.** O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

**Art. 15.** O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

**Art. 16.** O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com o envio ao imóvel do documento para pagamento do imposto.

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados ou para aqueles cujo documento não puder ser entregue por qualquer motivo, a notificação de lançamento será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, via edital.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 17.** O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 18.** Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

**Art. 19.** Os descontos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

**Art. 20.** O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 21.** São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas, regularmente inscritas no cadastro deste Município;

IV - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufera renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

b) o valor do imposto a ser pago no imóvel beneficiário, sem os descontos legais, seja inferior a 70 UFIRG (setenta Unidades Fiscais de Referência de Gurupi);

V - os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 35 (trinta e cinco) UFIRG, quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 22.** Todos os imóveis deverão ser inscritos e mantidos atualizados pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 23.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 24.** O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 25.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação;

V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - a remição, quando não promovida pelo executado;

VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal ou inventário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - o uso, o usufruto e a habitação;

IX - todos os demais atos onerosos de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o exame do excesso de meação será realizado considerando-se individualmente cada imóvel situado neste Município.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 26.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

**Art. 27.** O disposto no art. 26 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou cessão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de propriedade imobiliária ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 28.** Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

**Art. 29.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

7



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 30.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

**Art. 31.** O valor venal será verificado, inicialmente, através do valor constante no contrato ou negócio jurídico equivalente, devidamente comprovado.

§ 1º Quando exigido pelo Município, deverá ser apresentada informação do valor do negócio, firmada pelo adquirente, transmitente e intermediário, assim como a respectiva comprovação.

§ 2º A administração fazendária, caso discorde do valor declarado, realizará a determinação da base de cálculo, tomando como base:

I - a avaliação do Município, realizada direta ou indiretamente, em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

III - o declarado para fins de Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

§ 3º O valor venal determinado pela administração fazendária poderá ser contraditado, na forma do processo contencioso fiscal.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

**Art. 32.** Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis urbanos, 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas transmissões de imóveis rurais, 3,5% (três e meio por cento);

III - nas transmissões com imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado, até o limite de 30.000 (trinta mil) UFIRG e, sobre o valor restante da transação, a alíquota prevista no inciso I deste artigo.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 33.** O imposto independe de lançamento de ofício, tendo o seu valor apurado com base na guia de transmissão elaborada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



Parágrafo único. O preenchimento da guia será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 34.** O pagamento do imposto poderá ser feito desde a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito até o respectivo registro, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento, o oficial de registro deverá anotar a restrição no registro imobiliário, retirando-a somente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 35.** São isentas do imposto as transmissões relativas:

I - às outorgas, pelo Poder Público em qualquer esfera, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda;

II - à primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos incisos IV e V do art. 21.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 36.** O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

**Art. 37.** Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 38.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 100 (cem) UFIRG, por transcrição.

**CAPÍTULO III  
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 39.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 40.** O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 41.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo II;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 42.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 43.** A incidência do ISS independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



IV - da destinação dos serviços.

**Art. 44.** O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 45.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei.

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

**Art. 46.** Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

III - os organizadores ou promotores de quaisquer divertimentos públicos, em relação a todos os serviços relacionados;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, incluindo a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos II a XXIII do caput do art. 41;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não possuírem inscrição municipal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi, em todos os pagamentos a terceiros, deverão realizar a retenção do imposto devido, sob pena de



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



responsabilização dos servidores que derem causa à sua ausência, caso o prestador não tenha efetuado o pagamento.

§ 2º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo seu recolhimento ao Município de Gurupi.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

**Art. 47.** São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os *shopping centers*;

VI - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - os estabelecimentos de saúde;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XIII - as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros;

XIV - os condomínios residenciais ou empresariais;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

**Art. 48.** Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

- I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;
- III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- IV - delegatários cartorários, notariais e de registro;
- V - dispensados de emissão de nota fiscal de serviços ou outras situações previstas em regulamento.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 49.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

**Art. 50.** Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

**Art. 51.** Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

- I - os descontos incondicionais concedidos;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



II - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II;

III - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo II;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo II;

V - os pagamentos, em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços tributáveis.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a alíquota efetiva do imposto, para o plano de saúde, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

**Art. 52.** O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os serviços prestados pelos notários, registradores, tabeliães e escrivães, previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II, que deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

**Art. 53.** Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 2º Sem prejuízo de outros levantamentos realizados pelo fisco, presumir-se-á omissão de receitas:

I - o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



III - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita contábil ou livro caixa;

IV - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

V - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VI - a existência de valores registrados em controles ou equipamentos irregulares.

§ 2º É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

**Art. 54.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter eventual, temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Art. 55.** O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária, para fins de apuração da base de cálculo.

**Art. 56.** A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).

**Art. 57.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, determinadas no Anexo III.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados, outros profissionais autônomos mesmo não regularizados ou microempreendedores individuais, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 58.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas nos termos do caput do art. 57, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

- I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;
- II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;
- III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;
- IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;
- V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;
- VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços tributáveis do Anexo II.

Parágrafo único. As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 59.** O lançamento do imposto será feito:

- I - por homologação, conforme notas fiscais eletrônicas ou declarações periódicas prestadas ao Município;
- II - de ofício:
  - a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;
  - b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;
  - c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 60.** O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

§ 3º No uso da prerrogativa do parágrafo anterior, a data de pagamento ao prestador de serviços deverá ser informada ao Município.

**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 61.** São isentos do imposto:

I - os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01 da lista do Anexo II, em relação às tarifas;

II - os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais;

III - as realizações de divertimentos públicos, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes regularmente reconhecidas, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades.

**Art. 62.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 63.** Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas, declarações e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ou informações ao fisco municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 64.** Os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de imóveis deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente às edificações neles existentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 65.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 3.000 (três mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 250 (duzentas e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 200 (duzentas) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 175 (cento e setenta e cinco) UFIRG, por declaração ou informação;

IV - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 100 (cem) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 70 (setenta) UFIRG a cada mês ou fração.

**CAPÍTULO IV  
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 66.** Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Horário Especial de Funcionamento;

III - Divertimentos Públicos;

IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade e Propaganda;

VI - Comércio em Logradouro Público;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;

X - Licenciamento Ambiental;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



XI - Trânsito e Transportes;

XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 67.** Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, inclusive sociais, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento de atividades econômicas ou sociais em horário especial, quando permitido;

III - de divertimentos públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades econômicas ou sociais, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio ou prestação de serviços em logradouro público, de forma eventual ou ambulante, ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante autorização, permissão ou concessão;

XII - de apreensão, depósito e liberação de bens, veículos e animais, em observância às normas municipais relativas à ordem, estética urbana, higiene dos logradouros e trânsito.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade sujeita à fiscalização.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 68.** Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

- a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades;
- b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;
- c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

- a) na data da protocolização do pedido;
- b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;
- c) na data da renovação da autorização ou licença, quando cabível.

**Art. 69.** A incidência das taxas e sua cobrança independem:

- I - do pedido do interessado, ou de seu deferimento ou indeferimento;
- II - da existência do estabelecimento fixo;
- III - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 70.** São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

**Art. 71.** São solidários:

I - os construtores, empreiteiros, incorporadores ou administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

- a) de Execução de Obras e Habite-se;
- b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

**Art. 72.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas de fiscalização necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

**Art. 73.** Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo IV.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 74.** As atividades de caráter habitual e permanente são sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município.

**Art. 75.** As taxas não sujeitas ao lançamento anual, quando solicitadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, independem de lançamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

**Art. 76.** A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 77.** As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

§ 3º Eventual indeferimento da autorização ou licenciamento requerido não implica na restituição das taxas pagas.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 78.** São isentos das taxas de poder de polícia:

I - os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI:

a) das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 (três) primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50% (cinquenta por cento);

b) em 50% (cinquenta por cento), para as demais taxas de fiscalização;

III - das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

§ 2º As isenções para o Microempreendedor Individual serão canceladas em caso de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais no exercício da opção, admitida a cobrança a partir do início das atividades.

§ 2º As isenções previstas nesta Seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 79.** Para o requerimento, análise e concessão das autorizações ou licenciamentos previstos neste Capítulo deverão ser observados os regramentos impostos nas legislações próprias.

**Art. 80.** Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 81.** O infrator das normas estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

**CAPÍTULO V  
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 82.** Pela prestação de serviços públicos serão cobradas:

I - Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 83.** Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados:

I - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, compreendendo:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos de forma habitual e contínua;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



c) a destinação sanitária dada ao lixo e resíduos coletados, na forma das alíneas anteriores;

II - de prestação de serviços de expediente diversos.

**Art. 84.** Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - quanto à Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 85.** São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel na zona urbana do Município, em logradouro ou via em que os respectivos serviços sejam prestados ou postos à sua disposição;

II - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

**Art. 86.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

**Art. 87.** A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será calculada em função do tipo e das áreas de terreno e edificada, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência da prestação de serviços, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. O zoneamento econômico do Município, para fins de definição do nível de renda da população atendida, será estabelecido em regulamentação própria.

**Art. 88.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo VI.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 89.** A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será lançada em conjunto e em obediência aos mesmos requisitos do IPTU.

**Art. 90.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento, cabendo ao interessado, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos poderão ser cobrados em conjunto com outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 91.** A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos deverá ser paga na mesma forma, prazos e condições previstos para o IPTU, quando a cobrança ocorrer em conjunto com o referido tributo.

**Art. 92.** Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação no Município, a cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com prestadores de serviços concedidos que atuem no Município, para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo.

**Art. 93.** O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos não exclui:

I - o pagamento:

- a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;
- b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização urbana referentes à limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

**Art. 94.** As Taxas de Expediente e Serviços Diversos deverão ser pagas antes da prestação de cada serviço.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 95.** São isentos:

I - de todas as taxas previstas neste Capítulo, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

II - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:

- a) os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU, na forma do art. 21;
- b) os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



c) as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;

III - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

a) os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas referentes ao cadastro de atividades;

b) atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços forem tomados por pessoas físicas;

c) relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;

d) referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, para as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU, na forma do art. 21 e do ITBI, nos termos do art. 35;

e) de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;

f) alusivas às consultas tributárias.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 96.** A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 97.** O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea "a" deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**CAPÍTULO VI  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 98.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 99.** Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante lei específica.

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 100.** Contribuinte do tributo é o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

**Art. 101.** A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

**Art. 102.** O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 103.** A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

**Art. 104.** A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

**Art. 105.** A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 106.** Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 107.** Somente o proprietário, titular de domínio ou possuidor de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 106, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.

**Art. 108.** Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 109.** Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo e condições para a impugnação.

**Art. 110.** Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 111.** A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

**Art. 112.** O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

**CAPÍTULO VII  
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 113.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição:

- I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;
- II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da contribuição, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 114.** Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

**SEÇÃO III  
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR**

**Art. 115.** A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**Art. 116.** Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

**SEÇÃO IV  
DO LANÇAMENTO**

**Art. 117.** O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, juntamente com o IPTU;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

**SEÇÃO V  
DO PAGAMENTO**

**Art. 118.** As condições para pagamento da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, deverão ser as mesmas do IPTU.

**Art. 119.** Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com as concessionárias de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.

**SEÇÃO VI  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 120.** São isentos da contribuição os imóveis:

I - edifícios com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



II - edifícios com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;

III - não edificadas, quando considerados imunes ao IPTU.

**SEÇÃO VII  
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 121.** Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

**Art. 122.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

**SEÇÃO VIII  
DAS PENALIDADES**

**Art. 123.** O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

**Art. 124.** A ausência das informações determinadas no art. 121 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 800 (oitocentas) UFIRG, por informação mensal.

**Art. 125.** Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da contribuição, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFIRG.

**TÍTULO II  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 126.** Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela iniciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

**Art. 127.** Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

**TÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO**

**CAPÍTULO I  
DO CADASTRO FISCAL**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 128.** Toda pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades ou sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamentos, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 129.** O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal.

**Art. 130.** A inscrição e as situações de manutenção do Cadastro Fiscal, pelo contribuinte ou responsável, deverão ser efetuadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os atos inerentes à inscrição ou manutenção do cadastro fiscal poderão ser feitos de ofício pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 131.** Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de cadastramento implementadas pelo Município.

**Art. 132.** Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO II  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

**Art. 133.** O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

**Art. 134.** Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

**Art. 135.** São obrigados a fornecer à administração tributária, conforme normas regulamentares:

I - os loteadores ou incorporadores de loteamentos e condomínios no Município, os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte na condição de proprietário ou promissário comprador;

II - periodicamente, o Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Gurupi relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal.

**Art. 136.** Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, para fins de cadastramento ou recadastramento imobiliário.

**SEÇÃO III  
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS**

**Art. 137.** O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, conforme legislação federal.

**Art. 138.** Independente do domicílio tributário eleito ou indicado pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Gurupi, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Deverá ser admitida a inscrição provisória nos casos de prestação de serviços no Município de modo temporário, que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação dada.

**SEÇÃO IV  
DAS PENALIDADES**

**Art. 139.** O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto às obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 700 (setecentas) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de recadastramento, 60 (sessenta) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 30 (trinta) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por imóvel;

d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

g) pela resistência à vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 100 (cem) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;

III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:

a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 70 (setenta) UFIRG, por infração;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;

d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 80 (oitenta) UFIRG, por infração.

**CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 140.** A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 141.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A administração tributária do Município deverá ser exercida por servidores do quadro efetivo da carreira de fiscalização e tributação municipal.

**Art. 142.** A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

**Art. 143.** Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

**Art. 144.** Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 145.** Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

**Art. 146.** Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator às seguintes multas punitivas:

I - pelo embaraço à fiscalização, 300 (trezentas) UFIRG, em cada descumprimento de intimação;

II - pela resistência à fiscalização, 400 (quatrocentas) UFIRG, em cada ocorrência;

III - pelo embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, 500 (quinhentas) UFIRG.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, próprias ou de terceiros, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 2º Considera-se resistência à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

**Art. 147.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - os shopping centers, em relação às atividades neles instaladas;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



IX - os conselhos de classes de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos cadastros de seus filiados;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à penalidade de 800 (oitocentas) UFIRG, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 146.

**Art. 148.** O valor das multas punitivas previstas neste Código, isoladas ou não, será reduzido, para pagamento à vista, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva;

III - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e até o prazo final determinado na decisão de segunda instância, caso haja o respectivo recurso tempestivo;

IV - 30% (trinta por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º No caso de parcelamento, aplicar-se-á a redução da multa punitiva em 60% (sessenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) ou 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo, respectivamente.

§ 2º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embarço ou resistência à fiscalização.

§ 3º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, a compensação será considerada na mesma condição de pagamento à vista.

**CAPÍTULO III  
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE**

**Art. 149.** É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



III - expedir avisos em geral.

**Art. 150.** Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

**Art. 151.** A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

**Art. 152.** A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente, após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**CAPÍTULO IV  
DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 153.** Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

I - instituições financeiras;

II - cartórios extrajudiciais;

III - operadoras de cartão de crédito e débito;

IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

**Art. 154.** Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

**CAPÍTULO V  
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 155.** Os processos administrativos tributários decorrem, salvo previsão específica em contrário, de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, limitando-se a administração tributária em realizar a verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º Os requerimentos têm por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso dos procedimentos, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

**Art. 156.** As decisões proferidas em processos administrativos tributários têm natureza declaratória e seus efeitos poderão retroagir à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão, abrangendo, se for o caso, as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

§ 1º A retroação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos de isenção para tributos com lançamento anual de ofício que dependam de requerimento periódico, cujo reconhecimento do benefício fiscal se dará a partir do fato gerador do exercício em que se der o pedido.

§ 2º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 157.** Compete aos órgãos municipais de administração tributária, diretamente ou com fundamento manifestação técnica ou jurídica, quando aplicável, decidir sobre os processos administrativos tributários.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando outro prazo específico não for determinado, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

**SEÇÃO II  
DA CONSULTA**

**Art. 158.** O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

**Art. 159.** A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão municipal de administração tributária e conter, no mínimo:

- I - identificação do consulente;
- II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

**Art. 160.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou sujeito à homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no § 1º somente alcançarão seus associados ou filiados informados na petição inicial.

**Art. 161.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Seção;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e passível de saneamento.

**Art. 162.** A proposta de solução da consulta compete a servidor efetivo do fisco tributário, regularmente designado, preferencialmente membro do corpo de julgadores do Município.

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá propor a declaração de inépcia ou ineficácia da consulta, assim como a extensão de seus efeitos.

§ 2º A solução de consulta será submetida ao dirigente da administração tributária no Município, para aprovação.

**Art. 163.** As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 164.** Os benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária serão reconhecidos mediante requerimento do interessado, bem como poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Gurupi ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 165.** O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 166.** As restituições de indébitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

**SEÇÃO V  
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

**Art. 167.** A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

**Art. 168.** A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

**Art. 169.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**SEÇÃO VI  
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL**

**Art. 170.** O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;
- III - correr erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 171.** O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

**Art. 172.** A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

**SEÇÃO VII  
DO DEPÓSITO**

**Art. 173.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

**Art. 174.** O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

**Art. 175.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

**SEÇÃO VIII  
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 176.** O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

**Art. 177.** A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

**Art. 178.** A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO IX  
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

**Art. 179.** O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá comparecer espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

**Art. 180.** O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO X  
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI**

**Art. 181.** É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

- I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;
- II - exclusão de ofício do Simples Nacional;
- III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;
- IV - notificações e despachos decisórios;
- V - outras situações previstas na legislação própria.

**Art. 182.** O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional e MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

**CAPÍTULO VI  
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

**Art. 183.** As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

**Art. 184.** A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Art. 185.** A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

**Art. 186.** A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

**Art. 187.** Poderão ser apreendidos cautelarmente livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstanciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

**Art. 188.** A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 189.** O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- III - a indicação da base de cálculo, da alíquota e dos valores da obrigação;
- IV - a indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;
- V - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VI - a indicação de local, data e hora de sua lavratura;
- VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, assim como quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

**Art. 190.** O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for obtido em procedimento de verificação, relativo a:

- I - omissão de pagamento de tributos cujos elementos de apuração estejam ao alcance do fisco;
- II - descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- III - o valor do crédito tributário apurado;
- IV - a indicação da disposição legal infringida, se for o caso, e da penalidade proposta;
- V - o prazo para recolhimento ou impugnação;
- VI - a indicação de local e data de sua lavratura;
- VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 191.** Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação ou notificação de lançamento poderão ser lavradas para prevenir os efeitos da decadência, ainda que haja ação judicial, depósito ou garantia.

**CAPÍTULO VII  
DAS CERTIDÕES**

**Art. 192.** São certidões de débitos tributários e não tributários:

- I - a Certidão Negativa de Débitos;
- II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art. 193.** Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

- I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;
- II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

**Art. 194.** A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

**Art. 195.** Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.

**CAPÍTULO VIII  
DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 196.** O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

**Art. 197.** As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

**SEÇÃO II  
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS**

**Art. 198.** Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**SEÇÃO III  
DOS PARCELAMENTOS**

**Art. 199.** Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

**Art. 200.** Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

**Art. 201.** Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

**Art. 202.** O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

**Art. 203.** Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Art. 204.** A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes, nos termos da legislação.

**CAPÍTULO IX  
DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 205.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 206.** Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraíndo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

**Art. 207.** O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

**Art. 208.** O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

**Art. 209.** A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

**Art. 210.** Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**TÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 211.** É mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi - UFIRG.

Parágrafo único. A UFIRG será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Art. 212.** Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG.

**Art. 213.** O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

**Art. 214.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

**Art. 215.** Aplicam-se, independente de transcrição, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Simples Nacional, assim como as relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 216.** O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

**Art. 217.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto Sobre Serviços com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual terão fato gerador considerado ocorrido em 1º de abril de 2023.

**Art. 218.** Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que "Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

a) os artigos 1º a 245 e 290 a 312;

b) as tabelas do Anexo Único, exceto a Planta de Valores Genéricos determinada pela Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013;

II - a Lei 1.037, de 07 de dezembro de 1993, que "Concede isenção de tributo que especifica e dá outras providências.";



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



III - a Lei 1.048, de 23 de fevereiro de 1994, que "Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências.";

IV - o Anexo Único da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências.";

V - a Lei 1.232, de 20 de março de 1998, que "Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências,";

VI - a Lei 1.283, de 30 de dezembro de 1998, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048 de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências";

VII - a Lei 1.359, de 23 de dezembro de 1999, que "Altera as Tabelas VI e VII do Anexo Único da Lei nº 957/91, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 1048 de 23 de fevereiro de 1994, pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998, e pela Lei nº 1.283 de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.";

VIII - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 1999, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048, de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 e 1283 de 30 de dezembro de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

IX - a Lei 1.479, de 31 de dezembro de 2001, que "Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.";

X - a Lei 1.520, de 23 de dezembro de 2002, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de 20.03.1998 e Lei nº 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

XI - a Lei 1.559, de 17 de novembro de 2003, que "Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.";

XII - a Lei 1.564, de 18 de dezembro de 2003, que "Altera a Lei Municipal nº 1.037, de 07 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.";

XIII - a Lei 1.569, de 31 de dezembro de 2003, que "Altera, insere e revoga dispositivos na Legislação Tributária do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.";

XIV - a Lei 1.766, de 07 de julho de 2008, que "Insere dispositivo na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências.";

XV - a Lei 1.858, de 05 de janeiro de 2010, que "Altera a Tabela II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.569, de 31 de dezembro de 2003, insere dispositivo na Lei Municipal nº 957/91 de 20 de dezembro de 1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



XVI - a Lei 1.913, de 22 de dezembro de 2010, que "Altera as Tabelas I e II, do Artigo 17, da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências";

XVII - a Lei 2.150, de 30 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.";

XVIII - a Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013, que "Altera o Anexo Único da Lei 957/91 e dá outras providências. (Planta Genérica de Valores)";

XIX - a Lei 2.201, de 26 de fevereiro de 2015, que "Altera na Tabela IV da Lei Municipal 2.150/2013 e dá outras providências.";

XX - a Lei Complementar 026, de 02 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.";

XXI - da Lei Complementar 027, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 019/2014 e adota outras providências.";

a) os artigos 1º, 3º e o parágrafo único do art. 10;

b) os Anexos I e II;

XXII - a Lei Complementar 031, de 30 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e dá outras providências.";

XXIII - a Lei 2.495, de 30 de dezembro de 2020, que "Insere na Tabela X da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal) a Taxa de expediente e serviços diversos - Imprensa Oficial e dá outras providências.".

**Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 03 de Novembro de 2022.**

  
**JOSINIANE BRAGA NUNES**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO I  
ALÍQUOTAS DO IPTU**

| Ocupação / Uso do Imóvel  | Base de Cálculo (UFIRG)    | Alíquota |
|---------------------------|----------------------------|----------|
| Edificado Residencial     | Até 15.000,00              | 0,20%    |
|                           | De 15.000,01 a 45.000,00   | 0,22%    |
|                           | De 45.000,01 a 135.000,00  | 0,24%    |
|                           | De 135.000,01 a 405.000,00 | 0,27%    |
|                           | Acima de 405.000,00        | 0,30%    |
| Edificado Não Residencial | Até 20.000,00              | 0,25%    |
|                           | De 20.000,01 a 60.000,00   | 0,27%    |
|                           | De 60.000,01 a 180.000,00  | 0,29%    |
|                           | De 180.000,01 a 540.000,00 | 0,32%    |
|                           | Acima de 540.000,00        | 0,35%    |
| Vago                      | Até 5.000,00               | 1,80%    |
|                           | De 5.000,01 a 15.000,00    | 1,85%    |
|                           | De 15.000,01 a 45.000,00   | 1,90%    |
|                           | De 45.000,01 a 135.000,00  | 2,00%    |
|                           | Acima de 135.000,00        | 2,10%    |
| Chácara                   | Até 25.000,00              | 0,35%    |
|                           | De 25.000,01 a 75.000,00   | 0,37%    |
|                           | De 75.000,01 a 225.000,00  | 0,39%    |
|                           | De 225.000,01 a 675.000,00 | 0,42%    |
|                           | Acima de 675.000,00        | 0,45%    |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO II  
LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS**

| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1. Serviços de informática e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 1.02. Programação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.                                                                                                                                                      |
| 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres.                                                                                                             |
| 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 1.06. Assessoria e consultoria em informática.                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.                                                                                                                                                                                                      |
| 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS). |
| <b>2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 3.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <b>stands</b> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.                                                     |
| 3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.                                                                                                                                                      |
| 3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 4.01. Medicina e biomedicina.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.                                                                                                                                                                      |
| 4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                                                                            |
| 4.04. Instrumentação cirúrgica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 4.05. Acupuntura.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 4.07. Serviços farmacêuticos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4.10. Nutrição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 4.11. Obstetrícia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.12.                       | Odontologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4.13.                       | Ortótica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 4.14.                       | Próteses sob encomenda.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 4.15.                       | Psicanálise.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 4.16.                       | Psicologia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4.17.                       | Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 4.18.                       | Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4.19.                       | Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 4.20.                       | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 4.21.                       | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 4.22.                       | Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4.23.                       | Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>5.</b>                   | <b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 5.01.                       | Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 5.02.                       | Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 5.03.                       | Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5.04.                       | Inseminação artificial, fertilização <b>in vitro</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5.05.                       | Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 5.06.                       | Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 5.07.                       | Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 5.08.                       | Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 5.09.                       | Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>6.</b>                   | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 6.01.                       | Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 6.02.                       | Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 6.03.                       | Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 6.04.                       | Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 6.05.                       | Centros de emagrecimento, <b>spa</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 6.06.                       | Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>7.</b>                   | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 7.01.                       | Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 7.02.                       | Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). |
| 7.03.                       | Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  |
| 7.04.                       | Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.05.                       | Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                      |
| 7.06.                       | Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                |
| 7.07.                       | Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 7.08.                       | Calafetação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7.09.                       | Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 7.10.                       | Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 7.11.                       | Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 7.12.                       | Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 7.13.                       | Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 7.14.                       | (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 7.15.                       | (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 7.16.                       | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.                                                                                               |
| 7.17.                       | Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 7.18.                       | Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 7.19.                       | Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 7.20.                       | Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                               |
| 7.21.                       | Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.                                                                                                                                                                              |
| 7.22.                       | Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <b>8.</b>                   | <b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 8.01.                       | Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 8.02.                       | Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>9.</b>                   | <b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 9.01.                       | Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <b>apart-service</b> condominiais, <b>flat</b> , <b>apart-hotéis</b> , hotéis residência, <b>residence-service</b> , <b>suite service</b> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). |
| 9.02.                       | Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 9.03.                       | Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>10.</b>                  | <b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 10.01.                      | Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 10.02.                      | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 10.03.                      | Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 10.04.                      | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ), de franquia ( <b>franchising</b> ) e de faturização ( <b>factoring</b> ).                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 10.05.                      | Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                          |
| 10.06.                      | Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 10.07.                      | Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 10.08.                      | Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 10.09.                      | Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 10.10.                      | Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <b>11.</b>                  | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 11.01.                      | Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 11.02.                      | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 11.03.                      | Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 11.04.                      | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 11.05.                      | Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. |
| <b>12.</b>                  | <b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 12.01.                      | Espectáculos teatrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 12.02.                      | Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 12.03.                      | Espectáculos circenses.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 12.04.                      | Programas de auditório.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 12.05.                      | Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12.06.                      | Boates, <b>taxi-dancing</b> e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 12.07.                      | <b>Shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 12.08.                      | Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 12.09.                      | Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12.10.                      | Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12.11.                      | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 12.12.                      | Execução de música.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.13.                      | Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <b>shows, ballet</b> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                          |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <b>shows</b> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 13.01. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. |
| <b>14. Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                        |
| 14.02. Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                   |
| 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 14.07. Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 14.10. Tinturaria e lavanderia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 14.12. Funilaria e lanternagem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 14.13. Carpintaria e serralheria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.                                                                                                                                                                                                                                                                 |



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15.03.                      | Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 15.04.                      | Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 15.05.                      | Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 15.06.                      | Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.                                                                                                                                                 |
| 15.07.                      | Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.                                                                                                                    |
| 15.08.                      | Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.                                                                                                                                                                                           |
| 15.09.                      | Arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <b>leasing</b> ).                                                                                                                                                                                                                                          |
| 15.10.                      | Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.                                                                                                    |
| 15.11.                      | Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 15.12.                      | Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 15.13.                      | Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. |
| 15.14.                      | Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 15.15.                      | Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 15.16.                      | Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.                                                                                                                                                                                                                         |
| 15.17.                      | Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. |
| <b>16. Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                                                                                                                                                                                                        |
| 16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                              |
| 16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                               |
| 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.                                                        |
| 17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.                                                                                         |
| 17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.                                                                                                                                                                                             |
| 17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.                                                                                                                                                                                                                          |
| 17.05. Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.                                                                                                                       |
| 17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.                                                                                                           |
| 17.07. (vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)                                                                                                                                                                                                                                         |
| 17.08. Franquia ( <b>franchising</b> ).                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                   |
| 17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                |
| 17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                      |
| 17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                                                       |
| 17.13. Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 17.14. Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                                                      |
| 17.16. Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 17.17. Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                        |
| 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                 |
| 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                                                        |
| 17.21. Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 17.22. Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).                                                           |
| 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                        |
| 17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).                                             |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>18.</b>                  | <b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                    |
| 18.01.                      | Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                           |
| <b>19.</b>                  | <b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                           |
| 19.01.                      | Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                  |
| <b>20.</b>                  | <b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 20.01.                      | Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. |
| 20.02.                      | Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.                                                                                                                                             |
| 20.03.                      | Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <b>21.</b>                  | <b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 21.01.                      | Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <b>22.</b>                  | <b>Serviços de exploração de rodovia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 22.01.                      | Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.                                       |
| <b>23.</b>                  | <b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 23.01.                      | Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| <b>24.</b>                  | <b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 24.01.                      | Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <b>25.</b>                  | <b>Serviços funerários.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 25.01.                      | Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.                                                                                       |
| 25.02.                      | Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 25.03.                      | Planos ou convênio funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 25.04.                      | Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 25.05.                      | Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| <b>SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS</b>                                                                                                                                                                  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>     |  |
| 26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <b>courrier</b> e congêneres. |  |
| <b>27. Serviços de assistência social.</b>                                                                                                                                                   |  |
| 27.01. Serviços de assistência social.                                                                                                                                                       |  |
| <b>28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>                                                                                                                    |  |
| 28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                        |  |
| <b>29. Serviços de biblioteconomia.</b>                                                                                                                                                      |  |
| 29.01. Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                          |  |
| <b>30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>                                                                                                                                    |  |
| 30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                        |  |
| <b>31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>                                                                             |  |
| 31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                 |  |
| <b>32. Serviços de desenhos técnicos.</b>                                                                                                                                                    |  |
| 32.01. Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                        |  |
| <b>33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>                                                                                                        |  |
| 33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                            |  |
| <b>34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>                                                                                                                   |  |
| 34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                                       |  |
| <b>35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>                                                                                                   |  |
| 35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                                                                                                       |  |
| <b>36. Serviços de meteorologia.</b>                                                                                                                                                         |  |
| 36.01. Serviços de meteorologia.                                                                                                                                                             |  |
| <b>37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>                                                                                                                               |  |
| 37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                                                                                                   |  |
| <b>38. Serviços de museologia.</b>                                                                                                                                                           |  |
| 38.01. Serviços de museologia.                                                                                                                                                               |  |
| <b>39. Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>                                                                                                                                              |  |
| 39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).                                                                                        |  |
| <b>40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>                                                                                                                                 |  |
| 40.01. Obras de arte sob encomenda.                                                                                                                                                          |  |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO III  
ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS  
- Valores Expressos em UFIRG -**

| NÍVEL       | ATIVIDADE                                         | VLR ANUAL |
|-------------|---------------------------------------------------|-----------|
| Superior    | Médicos                                           | 1.400,00  |
|             | Advogados, Arquitetos, Engenheiros e Odontólogos. | 850,00    |
|             | Demais profissionais                              | 600,00    |
| Médio       | Profissionais de nível médio técnico              | 350,00    |
|             | Demais profissionais                              | 250,00    |
| Fundamental | Todos                                             | 200,00    |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO IV  
TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA  
- Valores Expressos em UFIRG -**

**Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

**Tabela 1-A –Atividades Econômica ou Sociais - CNAE Fiscal**

| TIPO    | COD | DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE                                                               | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
|---------|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|
| Seção   | A   | AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA                          | 20,00    | 0,50                 |
| Seção   | B   | INDÚSTRIAS EXTRATIVAS                                                                   | 20,00    | 0,50                 |
| Seção   | C   | INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO                                                             | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
| Divisão | 10  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS                                                     | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 11  | FABRICAÇÃO DE BEBIDAS                                                                   | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 12  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO                                                          | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 13  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS                                                          | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 14  | CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS                                          | 13,00    | 0,30                 |
| Divisão | 15  | PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 16  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA                                                       | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 17  | FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL                                       | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 18  | IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES                                                     | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 19  | FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS             | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 20  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS                                                         | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 21  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS                                    | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 22  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO                               | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 23  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS                                        | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 24  | METALURGIA                                                                              | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 25  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                         | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 26  | FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS               | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 27  | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS                                 | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 28  | FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                   | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 29  | FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS                              | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 30  | FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES            | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 31  | FABRICAÇÃO DE MÓVEIS                                                                    | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 32  | FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS                                                         | 20,00    | 0,50                 |



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA



| TIPO    | COD  | DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE                                                                                    | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
|---------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|
| Divisão | 33   | MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS                                                | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | D    | ELETRICIDADE E GÁS                                                                                           | 40,00    | 0,75                 |
| Seção   | E    | ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO                                             | 20,00    | 0,50                 |
| Seção   | F    | CONSTRUÇÃO                                                                                                   | 20,00    | 0,50                 |
| Seção   | G    | COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                                   | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
| Divisão | 45   | COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                                  |          |                      |
| Grupo   | 45.1 | Comércio de veículos automotores                                                                             | 30,00    | 0,60                 |
|         | 45.1 | Representantes comerciais                                                                                    | 13,00    | 0,30                 |
|         | 45.2 | Manutenção e reparação de veículos automotores                                                               | 13,00    | 0,30                 |
|         | 45.3 | Comércio de peças e acessórios para veículos automotores                                                     | 20,00    | 0,50                 |
|         | 45.3 | Representantes comerciais                                                                                    | 13,00    | 0,30                 |
|         | 45.4 | Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios                                         | 20,00    | 0,50                 |
|         | 45.4 | Representantes comerciais                                                                                    | 13,00    | 0,30                 |
| Divisão | 46   | COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS                                             | 20,00    | 0,50                 |
| Grupo   | 46.1 | Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas               | 13,00    | 0,30                 |
|         | 46.2 | Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos                                             | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.3 | Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo                                   | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.4 | Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar                                                     | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.5 | Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação                    | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.6 | Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.7 | Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção           | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.8 | Comércio atacadista especializado em outros produtos                                                         | 20,00    | 0,50                 |
|         | 46.9 | Comércio atacadista não especializado                                                                        | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 47   | COMÉRCIO VAREJISTA                                                                                           | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
| Grupo   | 47.1 | Comércio varejista não-especializado                                                                         | 20,00    | 0,50                 |
|         | 47.2 | Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo                                                  | 20,00    | 0,50                 |
|         | 47.3 | Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores                                                 | 40,00    | 0,75                 |
|         | 47.4 | Comércio varejista de material de construção                                                                 | 20,00    | 0,50                 |
|         | 47.5 | Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico     | 20,00    | 0,50                 |



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



| TIPO         | COD      | DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE                                                                                       | VLR FIXO        | VLR / M <sup>2</sup>       |
|--------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------|
|              | 47.6     | Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos                                               | 20,00           | 0,50                       |
|              | 47.7     | Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos  | 20,00           | 0,50                       |
|              | 47.8     | Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados                       | 20,00           | 0,50                       |
|              | 47.9     | Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista                                                         | 13,00           | 0,30                       |
| <b>Seção</b> | <b>H</b> | <b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>                                                                        | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Divisão      | 49       | TRANSPORTE TERRESTRE                                                                                            |                 |                            |
| Grupo        | 49.1     | Transporte ferroviário e metro ferroviário                                                                      | 20,00           | 0,50                       |
|              | 49.2     | Transporte rodoviário de passageiros                                                                            | 13,00           | 0,30                       |
|              | 49.3     | Transporte rodoviário de carga                                                                                  | 20,00           | 0,50                       |
|              | 49.4     | Transporte dutoviário                                                                                           | 20,00           | 0,50                       |
|              | 49.5     | Trens turísticos, teleféricos e similares                                                                       | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 50       | TRANSPORTE AQUAVIÁRIO                                                                                           | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 51       | TRANSPORTE AÉREO                                                                                                | 40,00           | 0,75                       |
| Divisão      | 52       | ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES                                                           | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Grupo        | 52.1     | Armazenamento, carga e descarga                                                                                 | 30,00           | 0,60                       |
|              | 52.2     | Atividades auxiliares dos transportes terrestres                                                                | 20,00           | 0,50                       |
|              | 52.3     | Atividades auxiliares dos transportes aquaviários                                                               | 20,00           | 0,50                       |
|              | 52.4     | Atividades auxiliares dos transportes aéreos                                                                    | 30,00           | 0,60                       |
|              | 52.5     | Atividades relacionadas à organização do transporte de carga                                                    | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 53       | CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA                                                                          | 20,00           | 0,50                       |
| <b>Seção</b> | <b>I</b> | <b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>                                                                                 | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Divisão      | 55       | ALOJAMENTO                                                                                                      | 13,00           | 0,30                       |
| Divisão      | 56       | ALIMENTAÇÃO                                                                                                     | 20,00           | 0,50                       |
| <b>Seção</b> | <b>J</b> | <b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>                                                                                 | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Divisão      | 58       | EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO                                                                           | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 59       | ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 60       | ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO                                                                              | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Grupo        | 60.1     | Atividades de rádio                                                                                             | 13,00           | 0,30                       |
|              | 60.2     | Atividades de Televisão                                                                                         | 30,00           | 0,60                       |
| Divisão      | 61       | TELECOMUNICAÇÕES                                                                                                | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 62       | ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO                                                             | 20,00           | 0,50                       |
| Divisão      | 63       | ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO                                                               | 20,00           | 0,50                       |
| <b>Seção</b> | <b>K</b> | <b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>                                               | <b>VLR FIXO</b> | <b>VLR / M<sup>2</sup></b> |
| Divisão      | 64       | ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS                                                                              | 80,00           | 1,00                       |
| Divisão      | 65       | SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE                                                 | 40,00           | 0,75                       |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



| TIPO    | COD  | DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE                                                                              | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
|---------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------------------|
| Divisão | 66   | ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE    | 30,00    | 0,60                 |
| Seção   | L    | ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS                                                                                | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
| Divisão | 68.1 | Atividades imobiliárias de imóveis próprios                                                            | 20,00    | 0,50                 |
| Divisão | 68.2 | Atividades imobiliárias por contrato ou comissão                                                       | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | M    | ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS                                                       | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | N    | ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES                                                   | 20,00    | 0,50                 |
| Seção   | O    | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL                                                      | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | P    | EDUCAÇÃO                                                                                               | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | Q    | SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS                                                                        | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | R    | ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO                                                                    | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | S    | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS                                                                          | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
| Divisão | 94   | ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS                                                                | 13,00    | -                    |
| Divisão | 95   | REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS | 13,00    | 0,30                 |
| Divisão | 96   | OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS                                                                 | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | T    | SERVIÇOS DOMÉSTICOS                                                                                    | 13,00    | 0,30                 |
| Seção   | U    | ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS                                      | 13,00    | 0,30                 |

**Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento**

| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS                 | VLR FIXO | VLR / M <sup>2</sup> |
|-----------------------------------------|----------|----------------------|
| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR | 13,00    | 0,30                 |
| PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, OUTROS         | 10,00    | 0,20                 |

**Aplicação da Tabela 1:**

- a) Cálculo:  $VLR\ FIXO + (VLR / M^2 \times \text{ÁREA})$ , onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m<sup>2</sup>, até o limite de 2000m<sup>2</sup>;
- b) Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m<sup>2</sup>, será cobrado somente o VLR FIXO;
- c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO;
- d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade com taxa de maior valor;
- e) A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
- f) O valor final da Taxa é limitado a 1.500 UFIRG;
- g) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO**

| DESCRIÇÃO           | VLR EM % DA<br>TABELA 1 DESTA ANEXO - ANUAL |
|---------------------|---------------------------------------------|
| TODAS AS ATIVIDADES | 30%                                         |





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

| Descrição                           | Especificações        | Cálculo                             | VLR    |          |
|-------------------------------------|-----------------------|-------------------------------------|--------|----------|
|                                     |                       |                                     | Fixo   | Variável |
| 1. Shows, bailes e similares        | Em logradouro público | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por dia | 300,00 | 0,30     |
|                                     | Em locais privados    | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por dia | 150,00 | 0,15     |
| 2. Festas, festejos e similares     | Em logradouro público | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por dia | 15,00  | 0,08     |
|                                     | Em locais privados    | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por dia | 7,50   | 0,04     |
| 3. Parques de Diversões e similares | Em logradouro público | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 100,00 | 0,20     |
|                                     | Em locais privados    | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 50,00  | 0,10     |
| 4. Circos e similares               | Em logradouro público | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 80,00  | 0,16     |
|                                     | Em locais privados    | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 40,00  | 0,08     |
| 5. Competições Esportivas           | Em logradouro público | Por dia                             | 120,00 | -        |
|                                     | Em locais privados    | Por dia                             | 60,00  | -        |

**Aplicação da Tabela 3:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

| Descrição                      | Cálculo                             | VLR   |          |
|--------------------------------|-------------------------------------|-------|----------|
|                                |                                     | Fixo  | Variável |
| 1. Mesas, cadeiras e similares | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 12,00 | 0,50     |
|                                | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 72,00 | 1,00     |
| 2. Churrasqueiras e similares  | Por mês                             | 15,00 | -        |
|                                | Por ano                             | 90,00 | -        |
| 3. Palanques e similares       | Por dia                             | 30,00 | -        |
| 4. Toldos                      | Fixo + Por m, por imóvel            | 50,00 | 1,00     |

**Aplicação da Tabela 4:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 5 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO**

| Descrição                                        | Especificações                | Cálculo                             | VLR    |          |
|--------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|--------|----------|
|                                                  |                               |                                     | Fixo   | Variável |
| 1. Comércio Ambulante                            | Sem estacionamento            | Por mês                             | 35,00  | -        |
|                                                  |                               | Por ano                             | 210,00 | -        |
| 2. Comércio Eventual, inclusive em feiras livres | Sem estacionamento            | Por dia                             | 20,00  | -        |
|                                                  | Com estacionamento temporário | Por dia                             | 30,00  | -        |
| 3. Feirante                                      | Hortifrutigranjeiros          | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 20,00  | 1,00     |
|                                                  |                               | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 80,00  | 2,00     |
|                                                  | Demais produtos               | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 30,00  | 1,00     |
|                                                  |                               | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 120,00 | 2,00     |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



|                           |         |        |   |
|---------------------------|---------|--------|---|
| 4. Pit dog e similares    | Por mês | 25,00  | - |
|                           | Por ano | 150,00 | - |
| 5. Food truck e similares | Por mês | 30,00  | - |
|                           | Por ano | 180,00 | - |

**Aplicação da Tabela 5:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 6 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

| Descrição                                                                                                        | Especificações          | Cálculo                             | VLR    |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|--------|----------|
|                                                                                                                  |                         |                                     | Fixo   | Variável |
| 1. Aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos                                 |                         | Por mês                             | 25,00  | -        |
|                                                                                                                  |                         | Por ano                             | 150,00 | -        |
| 2. Aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação | Automóveis e similares  | Por mês                             | 30,00  | -        |
|                                                                                                                  |                         | Por ano                             | 180,00 | -        |
|                                                                                                                  | Utilitários e similares | Por mês                             | 40,00  | -        |
|                                                                                                                  |                         | Por ano                             | 240,00 | -        |
|                                                                                                                  | Caminhões e similares   | Por mês                             | 50,00  | -        |
|                                                                                                                  |                         | Por ano                             | 300,00 | -        |
| 3. Propaganda por meio de conjuntos musicais                                                                     |                         | Por dia                             | 30,00  | -        |
| 4. Faixa afixada em locais permitidos                                                                            |                         | Por mês                             | 80,00  | -        |
| 5. Anúncio, letreiro, placa ou dístico                                                                           | Não luminoso            | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 20,00  | 1,00     |
|                                                                                                                  |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 80,00  | 2,00     |
|                                                                                                                  | Luminoso                | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 30,00  | 1,00     |
|                                                                                                                  |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 120,00 | 2,00     |
| 6. Totem ou similar                                                                                              |                         | Por ano                             | 100,00 | -        |
| 7. Balão ou similar                                                                                              |                         | Por mês                             | 20,00  | -        |
|                                                                                                                  |                         | Por ano                             | 120,00 | -        |
| 8. Painel luminoso ou similar, inclusive tipo back-light e front-light                                           |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 50,00  | 1,00     |
|                                                                                                                  |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 200,00 | 2,00     |
| 9. Out Door ou similar                                                                                           |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por mês | 40,00  | 1,00     |
|                                                                                                                  |                         | Fixo + Por m <sup>2</sup> , por ano | 160,00 | 2,00     |

**Aplicação da Tabela 6:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Tabela 7-A - Alvará Sanitário - Atividades Regulares**

| Parte-A - Tipo do Estabelecimento |         |          |
|-----------------------------------|---------|----------|
| Descrição                         | Cálculo | VLR Fixo |
| 1. Comércio                       | Anual   | 50,00    |



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



|                                                                     |                    |                                     |          |          |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------|----------|----------|
| 2. Indústria                                                        | Anual              | 60,00                               |          |          |
| 3. Prestação de Serviços (exceto Instituições Financeiras)          | Anual              | 40,00                               |          |          |
| 4. Instituições Financeiras                                         | Anual              | 100,00                              |          |          |
| 5. Outras Atividades                                                | Anual              | 40,00                               |          |          |
| Parte-B - Complexidade dos Riscos Sanitários pela Área da Atividade |                    |                                     |          |          |
| Descrição                                                           | Especificações     | Cálculo                             | VLR      |          |
|                                                                     |                    |                                     | Fixo     | Variável |
| 6. Estabelecimentos ou Atividades                                   | Alta Complexidade  | Fixo + Por m², por ano              | 40,00    | 0,20     |
|                                                                     | Média Complexidade | Fixo + Por m², por ano              | 30,00    | 0,15     |
|                                                                     | Baixa Complexidade | Fixo + Por m², por ano              | 20,00    | 0,10     |
| Parte-C - Acréscimo pela Quantidade de Atividades                   |                    |                                     |          |          |
| Descrição                                                           | Especificações     | Cálculo                             | VLR Fixo |          |
| 7. Atividades exercidas                                             | Alta Complexidade  | Por Atividade excedente fiscalizada | 20,00    |          |
|                                                                     | Média Complexidade |                                     | 15,00    |          |
|                                                                     | Baixa Complexidade |                                     | 10,00    |          |

**Aplicação da Tabela 7-A**

- Cálculo da Taxa: Parte A + Parte B + Parte C
- Cálculo da Parte B:
  - VLR FIXO + (VLR / M<sup>2</sup> x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m<sup>2</sup>, até o limite de 2000m<sup>2</sup>;
  - Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m<sup>2</sup>, será cobrado somente o VLR FIXO;
  - A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
- Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO da Parte B;
- Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor, nas Partes A e B;
- O valor final da Taxa é limitado a 800 UFIRG;
- No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 7-B - Autorização Sanitária - Atividades Precárias**

| Descrição                                                | Especificações                   | Cálculo                   | VLR    |          |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------|--------|----------|
|                                                          |                                  |                           | Fixo   | Variável |
| 1. Eventos                                               | Shows, bailes e similares        | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 40,00  | 0,20     |
|                                                          | Festejos e similares             | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 15,00  | 0,10     |
|                                                          | Parques de Diversões e similares | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 30,00  | 0,08     |
|                                                          | Circos e similares               | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 25,00  | 0,06     |
|                                                          | Competições Esportivas           | Por evento                | 100,00 |          |
| 2. Comércio Ambulante                                    |                                  | Por mês                   | 10,00  | -        |
|                                                          |                                  | Por ano                   | 60,00  | -        |
| 3. Comércio Eventual                                     |                                  | Por dia                   | 20,00  | -        |
| 4. Feirante                                              |                                  | Fixo, por mês             | 5,00   | -        |
|                                                          |                                  | Fixo, por ano             | 20,00  | -        |
| 5. Autorização para animais em veículos de tração animal |                                  | Por animal e por ano      | 25,00  | -        |
| 6. Autorização Provisória                                |                                  | Alta Complexidade         | 40,00  | -        |



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA



|  |                    |       |   |
|--|--------------------|-------|---|
|  | Média Complexidade | 30,00 | - |
|  | Baixa Complexidade | 20,00 | - |

**Aplicação da Tabela 7-B:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE**

| Descrição                                         | Cálculo                   | VLR    |          |
|---------------------------------------------------|---------------------------|--------|----------|
|                                                   |                           | Fixo   | Variável |
| 1. Construção ou ampliação de edificação          | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 40,00  | 0,40     |
| 2. Reconstrução ou reforma de edificação          | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 30,00  | 0,30     |
| 3. Outras obras, de acordo com a medida aplicável | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 50,00  | 0,50     |
|                                                   | Fixo + Por m              | 60,00  | 0,60     |
| 4. Instalação de torres ou antenas                | Por Licença               | 150,00 | -        |
| 5. Habite-se                                      | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 35,00  | 0,35     |

**Aplicação da Tabela 8:**

- Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
- As frações de mês serão computadas como mês completo.

**Tabela 9 - LOTEAMENTOS OU REMANEJAMENTOS DE ÁREAS**

| Descrição                                                                                                                               | Especificações                    | Cálculo                   | VLR    |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------|---------------------------|--------|----------|
|                                                                                                                                         |                                   |                           | Fixo   | Variável |
| 1. Expedição de diretrizes                                                                                                              | Pela área total                   | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 250,00 | 0,01     |
| 2. Licença de execução do loteamento                                                                                                    | Pela área total                   | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 500,00 | 0,02     |
| 3. Alteração de loteamento, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos | Pela área do projeto de alteração | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 200,00 | 0,02     |
| 4. Desmembramento (desdobro) de lote ou área                                                                                            | Pela área total                   | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 70,00  | 0,20     |
| 5. Remembramento de lote ou área                                                                                                        | Pela área total                   | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 60,00  | 0,15     |
| 6. Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)                                          | Pela área total                   | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 80,00  | 0,25     |

**Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Tabela 10-A - Licenças Ambientais**

| Descrição                                          | Cálculo  |
|----------------------------------------------------|----------|
| 1. LAMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada | VT x 0,8 |
| 2. LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia        | VT x 1   |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



|                                                                                                                                                                                                                                                  |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 3. LMI - Licença Ambiental Municipal de Instalação                                                                                                                                                                                               | VT x 1,5 |
| 4. LMO - Licença Ambiental Municipal de Operação                                                                                                                                                                                                 | VT x 1,2 |
| 5. DLAM - Dispensa de Licença Ambiental Municipal                                                                                                                                                                                                | VSA x 1  |
| 6. LAMAC - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado                                                                                                                                                                                        | VT x 0,8 |
| 7. LAMCO - Licenciamento Ambiental Municipal Corretivo                                                                                                                                                                                           | VT x 1,6 |
| 8. LAMM - Licenciamento Ambiental Municipal para Micro Porte                                                                                                                                                                                     | VT x 0,8 |
| 9. Licenciamento para Atividades relacionadas a Saneamento Básico, Transmissão de Energia, Geração de Energia, Barramento, Mineração e/ou atividades que necessitem de relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA / PCA) | VT x 1   |

**Aplicação da Tabela 10-A:**

Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:

- a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
- b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
- c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

**Tabela 10-B - Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicos**

| Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Especificações         | Cálculo                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|--------------------------------------------------------------|
| 1. Autorização para supressão de vegetação na área urbana ou de expansão urbana                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | até 10 indivíduos      | VSA x 2                                                      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Acima de 10 indivíduos | VSA x 4                                                      |
| 2. Licença Ambiental de Loteamentos e Condomínios destinados à habitação, comércio e indústria                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                        | $F1 \times Cc \times A \times (1,5 \times UFIRG) + VSA + CV$ |
| 3. Licença Ambiental de obras de Infraestrutura necessária aos serviços de telecomunicações: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações e estações de Rádio Base |                        | 2.000 x UFIRG                                                |
| 4. Autorização Ambiental                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                        | VSA x 3                                                      |
| 5. Licenciamento Ambiental Municipal ou Similar para Pequeno Produtor Rural em Atividades de Subsistência                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        | VSA x 1                                                      |

**Aplicação da Tabela 10-B:**

- a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
- b) Item 2:
  - i. F1 = valor constante = 0,002;
  - ii. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
  - iii. A = Área total do Empreendimento (m<sup>2</sup>);
  - iv. UFIRG = valor de 1 UFIRG
  - v. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

**Tabela 11 - AUTORIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES**

**Tabela 11-A - Autorizações de Trânsito**

| Descrição | Cálculo | VLR  |          |
|-----------|---------|------|----------|
|           |         | Fixo | Variável |



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



|                                                                        |                           |        |      |
|------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------|------|
| 1. Interdição de vias por tempo determinado para eventos (art. 95 CTB) | Por dia                   | 80,00  | -    |
| 2. Obras em vias públicas (art. 95 CTB)                                | Por dia                   | 50,00  | -    |
| 3. Uso de estacionamentos públicos para eventos                        | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 25,00  | 1,00 |
| 4. Carreata ou similares                                               | Por dia                   | 130,00 | -    |
| 5. Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas       | Por dia                   | 110,00 | -    |
| 6. Autorização para estacionamento de caçamba tipo "tira entulho"      | Por dia e por unidade     | 3,00   | -    |

**Aplicação da Tabela 11:**

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

**Tabela 11-B - Autorizações de Transporte**

| Descrição                                     | Especificações                                                                                                      | Cálculo               | VLR Fixo |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|----------|
| 1. Transporte Urbano de Passageiros           | Concessão (inclusão, renovação)                                                                                     | Por rota              | 65,00    |
|                                               | Inclusão de nova rota na concessão                                                                                  | Por rota              | 50,00    |
|                                               | Alteração de rota na concessão                                                                                      | Por rota              | 40,00    |
|                                               | Exclusão de rota na concessão                                                                                       | Por rota              | 25,00    |
| 2. Transporte Escolar                         | Permissão (inclusão, renovação)                                                                                     | Por veículo           | 65,00    |
|                                               | Transferência de permissão ou privilégios                                                                           | Por veículo           | 50,00    |
| 3. Táxi                                       | Permissão (inclusão, renovação)                                                                                     | Por veículo           | 100,00   |
|                                               | Transferência de permissão ou privilégios                                                                           | Por veículo           | 80,00    |
|                                               | Cadastro de Ponto de Táxi                                                                                           | Por veículo           | 80,00    |
|                                               | Mudança de Taxímetro                                                                                                | Por alteração         | 25,00    |
| 4. Mototáxi                                   | Permissão (inclusão, renovação)                                                                                     | Por veículo           | 50,00    |
|                                               | Transferência de permissão ou privilégios                                                                           | Por veículo           | 40,00    |
|                                               | Cadastro de Ponto de Mototáxi                                                                                       | Por veículo           | 25,00    |
| 5. Transporte de Cargas - Veículo de Aluguel  | Autorização de veículo - caminhão (inclusão, renovação, exclusão)                                                   | Por veículo           | 40,00    |
|                                               | Autorização de veículo - camionete, (inclusão, renovação, exclusão)                                                 | Por veículo           | 25,00    |
|                                               | Autorização de veículo - motocicletas e similares - motoneta, triciclo, quadriciclo (inclusão, renovação, exclusão) | Por veículo           | 15,00    |
|                                               | Autorização de veículo - cargas especiais (inclusão, renovação, exclusão)                                           | Por veículo           | 50,00    |
| 6. Autorização para veículos de tração animal |                                                                                                                     | Por veículo e por ano | 50,00    |

**Tabela 12 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E ANIMAIS**

| Descrição               | Especificações                  | Cálculo                       | VLR    |          |
|-------------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------|----------|
|                         |                                 |                               | Fixo   | Variável |
| 1. Veículos automotores | Grande porte (caminhão, ônibus) | Fixo + Por dia de permanência | 100,00 | 20,00    |
|                         | Médio porte (utilitários leves, | Fixo + Por dia de             | 80,00  | 15,00    |





**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



|                                 |                                                                    |                               |        |       |
|---------------------------------|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------|-------|
|                                 | micro-ônibus, vans)                                                | permanência                   |        |       |
|                                 | Pequeno porte (automóveis em geral)                                | Fixo + Por dia de permanência | 60,00  | 10,00 |
|                                 | Motocicletas, triciclos e quadriciclos                             | Fixo + Por dia de permanência | 40,00  | 5,00  |
|                                 | Sucatas de grande porte (caminhão, ônibus)                         | Fixo + Por dia de permanência | 150,00 | 30,00 |
|                                 | Sucatas de médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)     | Fixo + Por dia de permanência | 120,00 | 22,50 |
|                                 | Sucatas de pequeno porte (automóveis em geral)                     | Fixo + Por dia de permanência | 90,00  | 15,00 |
|                                 | Sucatas de motocicletas, triciclos e quadriciclos                  | Fixo + Por dia de permanência | 60,00  | 7,50  |
| 2. Bens e equipamentos diversos | Grande porte                                                       | Fixo + Por dia de permanência | 70,00  | 7,00  |
|                                 | Médio porte                                                        | Fixo + Por dia de permanência | 50,00  | 5,00  |
|                                 | Pequeno porte                                                      | Fixo + Por dia de permanência | 20,00  | 2,00  |
| 3. Animais                      | Grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, asininos e muares)      | Fixo + Por dia de permanência | 50,00  | 25,00 |
|                                 | Médio porte (caprinos, ovinos, suínos)                             | Fixo + Por dia de permanência | 40,00  | 20,00 |
|                                 | Pequeno porte (caninos, felinos e outros mamíferos, aves, répteis) | Fixo + Por dia de permanência | 30,00  | 15,00 |

**Aplicação da Tabela 12:**

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO V  
TAXA DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS (TCLR)  
- Valores Expressos em UFIRG -**

**PARTE A - Cálculo da TCLR sobre terrenos:**

Valor por m<sup>2</sup>, anual, para lotes = **0,10 UFIRG**

Valor por m<sup>2</sup>, anual, para chácaras e áreas = **0,05 UFIRG**

Cálculo:

TCLR (A) = At x Vlr/m<sup>2</sup>, onde:

At = área do terreno em m<sup>2</sup>

Vlr/m<sup>2</sup> = Valor por m<sup>2</sup>, conforme o tipo (lote ou chácaras e áreas)

**PARTE B - Cálculo da TCLR sobre a área edificada:**

Valor por m<sup>2</sup>, anual, para imóveis residenciais = **0,15 UFIRG**

Valor por m<sup>2</sup>, anual, para imóveis não residenciais = **0,23 UFIRG**

Cálculo:

TCLR (B) = Ae x Vlr/m<sup>2</sup>, onde

Ae = área edificada em m<sup>2</sup>

Vlr/m<sup>2</sup> = Valor por m<sup>2</sup>, conforme uso (residencial ou não residencial)

**PARTE C - Zoneamento Econômico**

| <u>Zona Econômica</u> | <u>Índice Econômico (Ie)</u> |
|-----------------------|------------------------------|
| Zona A                | 1,00                         |
| Zona B                | 0,95                         |
| Zona C                | 0,90                         |
| Zona D                | 0,85                         |
| Zona E                | 0,80                         |

**PARTE D - Frequência da Coleta de Lixo**

| <u>Frequência</u>      | <u>Índice da Frequência de Serviços (Ifs)</u> |
|------------------------|-----------------------------------------------|
| Acima de 3x por semana | 1,00                                          |
| Até 3x por semana      | 0,75                                          |

**PARTE D - Limitadores**

| <u>Tipo / Uso</u>                    | <u>Limite Mínimo Anual</u> | <u>Limite Máximo Anual</u> |
|--------------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Vago                                 | 20 UFIRG                   | 400 UFIRG                  |
| Edificado residencial                | 30 UFIRG                   | 600 UFIRG                  |
| Edificado não residencial e chácaras | 45 UFIRG                   | 900 UFIRG                  |

**CÁLCULO FINAL:**

**TCRL = (TCLR (A) + TCLR (B)) \* Ie \* Ifs**, onde

TCLR = Taxa de Coleta Lixo e Remoção de Resíduos

TCLR (A) = TCLR do terreno, calculada na forma da PARTE A

TCLR (B) = TCLR da edificação, calculada na forma da PARTE B

Ie = Índice do Zoneamento Econômico do imóvel, conforme PARTE C

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de Coleta de Lixo

**Limitadores:** Nenhuma TCLR será inferior aos limites mínimos ou superior aos limites máximos definidos na PARTE D, conforme uso do imóvel;

**Grandes Geradores (acima de 200 l/dia):** Acréscimo de 50% no valor da taxa apurada, inclusive quanto ao limite máximo.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO VI  
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS  
- Valores Expressos em UFIRG -**

**Tabela 1 - Serviços da Fazenda Pública Municipal**

| Descrição                                           | Especificações                     | Cálculo     | VLR   |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------|-------------|-------|
| 1. Cadastro de Atividades Econômico-Sociais         | Inscrição, alteração ou reativação | Por serviço | 10,00 |
|                                                     | Baixa ou Suspensão                 | Por serviço | 5,00  |
| 2. Cadastro Imobiliário Fiscal                      | Inscrição                          | Por serviço | 2,00  |
|                                                     | Alteração                          | Por serviço | 10,00 |
| 3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa                  |                                    | Por serviço | 10,00 |
| 4. Certidão de Lançamento                           |                                    | Por serviço | 15,00 |
| 5. Certidão de Imunidade, Isenção ou Não Incidência |                                    | Por serviço | 10,00 |
| 6. Atestado de Valor Venal de Imóveis               | Urbanos                            | Por serviço | 20,00 |
|                                                     | Rurais                             | Por serviço | 50,00 |

**Tabela 2 - Serviços da Saúde**

| Descrição                                                                                   | Especificações                                     | Cálculo                   | VLR    |          |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------|--------|----------|
|                                                                                             |                                                    |                           | Fixo   | Variável |
| 1. Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos                                             |                                                    | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 30,00  | 0,50     |
| 2. Certificado de Inspeção Sanitária                                                        |                                                    | Por serviço               | 15,00  | -        |
| 3. Cadastro Sanitário                                                                       | Inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação | Por serviço               | 10,00  | -        |
| 4. Atestado de Salubridade                                                                  |                                                    | Por serviço               | 15,00  | -        |
| 5. Laudo Técnico                                                                            |                                                    | Por serviço               | 25,00  | -        |
| 6. Entrada forçada em imóveis (ausência ou resistência)                                     |                                                    | Por serviço               | 150,00 | -        |
| 7. Abertura de livros sanitários                                                            |                                                    | Por serviço               | 15,00  | -        |
| 8. Desinterdição de equipamento, por unidade                                                |                                                    | Pequeno Porte             | 10,00  | -        |
|                                                                                             |                                                    | Médio Porte               | 15,00  | -        |
|                                                                                             |                                                    | Grande Porte              | 20,00  | -        |
| 9. Desinterdição de Estabelecimento                                                         |                                                    | Parcial                   | 50,00  | -        |
|                                                                                             |                                                    | Total                     | 70,00  | -        |
| 10. Parecer Técnico sanitário                                                               | Para atividades de interesse da saúde, prévio      | Por serviço               | 30,00  | -        |
|                                                                                             | Para análise de rótulos de produtos                | Por rótulo                | 5,00   | -        |
| 11. Visita Técnica para avaliação de estrutura física                                       |                                                    | Fixo + Por m <sup>2</sup> | 50,00  | 0,80     |
| 12. Visita adicional, a partir da 3ª visita                                                 |                                                    | Por serviço               | 25,00  | -        |
| 13. Visita extra, por diligência realizada e não cumprida por fato alheio à fiscalização    |                                                    | Por serviço               | 10,00  | -        |
| 14. Visto em notificações de receitas de controle especial de outras unidades da federação  |                                                    | De 1 a 5 und              | 1,00   | -        |
|                                                                                             |                                                    | De 6 a 10 und             | 1,50   | -        |
|                                                                                             |                                                    | Acima de 10 und           | 2,00   | -        |
| 15. Conferência de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO)                      |                                                    | Por serviço               | 2,00   | -        |
| 16. Entrega de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO) fora do prazo estipulado |                                                    | Por serviço               | 10,00  | -        |



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



**Aplicação da Tabela 2:**

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

**Tabela 3 - Serviços de Posturas e Urbanismo**

| Descrição                                                                                                      | Especificações | Cálculo     | VLR    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------|--------|
| 1. Certificação de Uso do Solo                                                                                 | Urbano         | Por serviço | 30,00  |
|                                                                                                                | Rural          | Por serviço | 50,00  |
| 2. Expedição de Numeração Oficial (ou renumeração)                                                             |                | Por serviço | 20,00  |
| 3. Renumeração de Edifícios ou Lotes                                                                           |                | Por serviço | 30,00  |
| 4. Alinhamento de Terrenos                                                                                     |                | Por serviço | 30,00  |
| 5. Certidão para Averbação de Edificação                                                                       |                | Por serviço | 20,00  |
| 6. Renovação de Alvará de Construção                                                                           |                | Por Serviço | 40,00  |
| 7. Renovação da autorização ou licença de Loteamentos                                                          |                | Por Serviço | 500,00 |
| 8. Renovação da autorização ou licença de remanejamentos de áreas (remembramentos, desmembramentos, desdobros) |                | Por Serviço | 75,00  |

**Tabela 4 - Serviços do Meio Ambiente**

| Descrição                                                                   |                                                 | Cálculo         |
|-----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------|
| 1. Cadastro de Consultor pessoa jurídica                                    |                                                 | VSA x 3         |
| 2. Cadastro de consultor pessoa física                                      |                                                 | VSA x 1,5       |
| 3. PT - Parecer Técnico                                                     |                                                 | VSA x 2         |
| 4. LV - Laudo de Vistoria                                                   |                                                 | VSA x 6         |
| 5. LTA - Laudo Topográfico Ambiental                                        |                                                 | VSA x 8         |
| 6. CNDA - Certidão Negativa de Débitos Ambientais                           |                                                 | VSA x 2         |
| 7. DRA - Declaração de Regularidade Ambiental                               |                                                 | VSA x 1         |
| 8. DEA - Declaração de Encerramento de Atividade                            |                                                 | VSA x 3         |
| 9. CTP - Certidão de Tramitação Processual                                  |                                                 | VSA x 1         |
| 10. Certificação de Uso do Solo Urbana, por matrícula                       | Pequeno Porte (até 750 m <sup>2</sup> )         | VSA x 1,2       |
|                                                                             | Médio Porte (de 750,01 a 1.500 m <sup>2</sup> ) | VSA x 1,8       |
|                                                                             | Grande Porte (acima de 1.500 m <sup>2</sup> )   | VSA x 2,5       |
| 11. Certificação de Uso do Solo Rural, por matrícula                        | Pequeno Porte (até 100 ha)                      | VSA x 2,5       |
|                                                                             | Médio Porte (de 100,0001 ha até 1.000 ha)       | VSA x 5         |
|                                                                             | Grande Porte (acima de 1.000 ha)                | VSA x 10        |
| 12. CMCA - Certificação Municipal de Conformidade Ambiental (Selo Verde)    |                                                 | (Cc * CV) + VSA |
| 13. AEIV - Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança                      | Nível de impacto baixo                          | VSA x 3         |
|                                                                             | Nível de impacto médio                          | VSA x 4         |
|                                                                             | Nível de impacto alto                           | VSA x 6         |
| 14. Vistoria suplementar                                                    | Urbana                                          | VSA x 1         |
|                                                                             | Rural                                           | VSA x 2         |
| 15. Mudança de titularidade em documentos e atos administrativos ambientais |                                                 | VSA x 2         |

**Aplicação da Tabela 4:**

a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



b) Item 12:

- i. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
- ii. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

**Tabela 5 - Serviços de Transportes**

| Descrição                                                                                                                                         | Especificações                                                               | Cálculo               | VLR    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------|
| 1. Transporte Urbano de Passageiros                                                                                                               | Cadastro de empresa (inclusão, alteração)                                    | Por cadastro          | 130,00 |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Ônibus                                                | Por vistoria          | 65,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Micro-ônibus                                          | Por vistoria          | 50,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Vans                                                  | Por vistoria          | 40,00  |
| 2. Transporte Escolar                                                                                                                             | Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)                   | Por cadastro          | 40,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Ônibus                                                | Por vistoria          | 50,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Micro-ônibus                                          | Por vistoria          | 40,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de Veículos - Vans                                                  | Por vistoria          | 25,00  |
|                                                                                                                                                   | Cadastro de condutor acompanhante (inclusão, alteração, renovação, exclusão) | Por cadastro          | 15,00  |
| 3. Taxi                                                                                                                                           | Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)                   | Por cadastro          | 25,00  |
|                                                                                                                                                   | Cadastro de condutor auxiliar (inclusão, exclusão, renovação, exclusão)      | Por cadastro          | 15,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículos                                                         | Por vistoria          | 25,00  |
| 4. Mototáxi                                                                                                                                       | Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)                   | Por cadastro          | 15,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículos                                                         | Por vistoria          | 15,00  |
| 5. Transporte de cargas - veículos de aluguel                                                                                                     | Cadastro de Empresa (inclusão, alteração, renovação, exclusão)               | Por cadastro          | 65,00  |
|                                                                                                                                                   | Cadastro de Profissional autônomo (inclusão, alteração, renovação, exclusão) | Por cadastro          | 40,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículo - caminhão                                               | Por vistoria          | 40,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículo - camionete                                              | Por vistoria          | 25,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículo - motocicletas e similares                               | Por vistoria          | 15,00  |
|                                                                                                                                                   | Vistoria de veículo - cargas especiais                                       | Por veículo           | 50,00  |
| 6. Perícia Técnica de Acidentes com Veículos                                                                                                      |                                                                              | Por perícia           | 150,00 |
| 7. Laudo Técnico de Avaliação de Transporte                                                                                                       |                                                                              | Por veículo ou viagem | 100,00 |
| 8. Laudo Técnico de Avaliação do manuseio, armazenamento, carga e descarga de produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos              |                                                                              | Por veículo ou viagem | 120,00 |
| 9. Laudo Técnico de Avaliação para o transporte de pessoas, animais vivos, ou do manuseio de produtos perecíveis, armazenamento, carga e descarga |                                                                              | Por veículo ou viagem | 120,00 |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**Tabela 6 - Serviços Gerais e Comuns**

| Descrição                              | Especificações | Cálculo                           | VLR   |          |
|----------------------------------------|----------------|-----------------------------------|-------|----------|
|                                        |                |                                   | Fixo  | Variável |
| 1. Vistoria                            | Em área urbana | Por serviço                       | -     | 15,00    |
|                                        | Em área rural  | Por serviço                       | -     | 30,00    |
| 2. Certidões, atestados e declarações  |                | Por serviço                       | -     | 10,00    |
| 3. Alvarás e Autorizações              |                | Por serviço                       | -     | 10,00    |
| 4. Consulta Técnica                    |                | Por serviço                       | -     | 50,00    |
| 5. Publicação em Diário Oficial        |                | Fixo + Por cm de altura em coluna | 10,00 | 2,50     |
| 6. Requerimentos de Naturezas Diversas |                | Por serviço                       | -     | 10,00    |

**Aplicação da Tabela 6:**

Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**ANEXO VII  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
- Valores Expressos em UFIRG -**

**Tabela 1 - Imóveis com Unidade Consumidora (UC)**

| Consumo Mensal de<br>Energia Elétrica em kWh | Tipo do Imóvel / Valor Mensal |             |
|----------------------------------------------|-------------------------------|-------------|
|                                              | Não Residencial               | Residencial |
| Até 50                                       | Isento                        | Isento      |
| De 51 a 100                                  | 2,61                          | Isento      |
| De 101 a 150                                 | 3,52                          | 1,83        |
| De 151 a 200                                 | 4,44                          | 2,74        |
| De 201 a 251                                 | 5,35                          | 3,66        |
| De 251 a 300                                 | 6,27                          | 4,57        |
| De 301 a 350                                 | 7,18                          | 5,48        |
| De 351 a 400                                 | 8,09                          | 6,40        |
| De 401 a 450                                 | 9,01                          | 7,31        |
| De 451 a 500                                 | 9,92                          | 8,22        |
| De 501 a 800                                 | 10,84                         | 9,14        |
| De 801 a 1.500                               | 13,45                         | 11,75       |
| Acima de 1.500                               | 16,06                         | 14,36       |

**Tabela 2 - Imóveis sem Unidade Consumidora (UC)**

| Tipo do Imóvel  | VLR    |       |
|-----------------|--------|-------|
|                 | Mensal | Anual |
| Não Residencial | 4,44   | 53,28 |
| Residencial     | 2,74   | 32,88 |



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO

**Vereador RODRIGO MACIEL**

Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame desse Colendo Colegiado a presente proposta de Lei Complementar, que trata da instituição do novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A aprovação desta Lei torna-se necessária para fornecermos ao nosso Município um instrumento que torne possível uma justa administração tributária, que busque minimizar as distorções sociais existentes e que alcance o princípio constitucional da adequação dos tributos à capacidade contributiva dos indivíduos.

O novo Código trata essencialmente da instituição dos tributos (fato gerador, incidência, contribuintes e responsáveis, base de cálculo e alíquotas, formas de lançamento, isenções, obrigações acessórias e penalidades) e, em linhas gerais, define as demais questões inerentes à administração fazendária, incluindo a forma de atuação da fiscalização e os procedimentos tributários.

Este Projeto de Lei é apresentado com uma redação concisa, enxuta e alinhavada com a legislação superior e entendimentos já consagrados pelo STF, buscando-se não carrear para a norma as instruções já contidas na Constituição Federal e demais legislações tributárias de nível nacional, inclusive as do Simples Nacional, a não ser que efetivamente necessárias para o entendimento do assunto tratado.

O principal objetivo é permitir o incremento sustentável da arrecadação com justiça fiscal, respeitando as capacidades contributivas dos contribuintes.

Neste sentido, nesta proposta, com relação ao **Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU**, destaco que:

- a) as hipóteses de incidência foram clareadas, permitindo-se, sem nenhuma dúvida, a tributação das áreas circunscritas no perímetro urbano do Município, em face ao cumprimento da função social da propriedade;
- b) foi disciplinada a impossibilidade de tributação, pelo IPTU, das áreas urbanizáveis e de expansão urbana utilizadas para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, conforme Decreto-Lei Federal nº 57/66 – nesses casos, a incidência legal é do ITR;
- c) Incluso dispositivo que, de forma extrafiscal, incentiva a edificação do imóvel com índice de ocupação superior a 20%, sob pena de incidir alíquota de imóvel vago;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



- d) o atual desconto de 20% para pagamento à vista foi assim distribuído:
- i. 10% à vista;
  - ii. mais 10% caso o contribuinte não tenha débitos (desconto de adimplência), incentivando o contribuinte a permanecer em dia com o Município;
- e) importante asseverar que o desconto de adimplência não é retirado do imóvel, no exercício em que é concedido, mesmo que o contribuinte não tenha condições de efetuar o pagamento à vista do imposto;
- f) além disso, caso o IPTU venha a ser pago em atraso, foi criada a possibilidade de desconto de 10% para pagamento à vista (sem parcelamento), antes do encaminhamento para cobrança judicial;
- g) os descontos relativos ao IPTU serão atribuídos a todos os tributos com possibilidade de serem cobrados em conjunto no imóvel;
- h) no que se refere às alíquotas praticadas, a proposta está em consonância com a previsão contida no § 1º do art. 156 da Constituição Federal, que admite a alíquotas progressivas em razão do valor do imóvel e diferentes de acordo com o uso, ficando assim distribuídas:

| Ocupação / Uso do Imóvel  | Base de Cálculo R\$            | Alíquotas Sugerida | Alíquota Atual |
|---------------------------|--------------------------------|--------------------|----------------|
| Edificado Residencial     | Até 57.450,00                  | 0,20%              | 0,25%          |
|                           | De 57.450,01 a 114.900,00      | 0,22%              |                |
|                           | De 114.900,01 a 344.700,00     | 0,24%              |                |
|                           | De 344.700,01 a 1.378.800,00   | 0,27%              |                |
|                           | Acima de 1.378.800,00          | 0,30%              |                |
| Edificado Não Residencial | Até 76.600,00                  | 0,25%              | 0,25%          |
|                           | De 76.600,01 a 153.200,00      | 0,27%              |                |
|                           | De 60.000,01 a 180.000,00      | 0,29%              |                |
|                           | De 180.000,01 a 540.000,00     | 0,32%              |                |
|                           | Acima de 540.000,00            | 0,35%              |                |
| Vago                      | Até 19.150,00                  | 1,80%              | 0,75%          |
|                           | De 19.150,01 a 38.300,00       | 1,85%              |                |
|                           | De 38.300,01 a 114.900,00      | 1,90%              |                |
|                           | De 114.900,01 a 459.600,00     | 2,00%              |                |
|                           | Acima de 459.600,00            | 2,10%              |                |
| Chácara                   | Até 95.750,00                  | 0,35%              | 0,75%          |
|                           | De 95.750,01 a 191.500,00      | 0,37%              |                |
|                           | De 191.500.000,01 a 574.500,00 | 0,39%              |                |
|                           | De 574.500,01 a 2.298.000,00   | 0,42%              |                |
|                           | Acima de 2.298.000,00          | 0,45%              |                |

Obs.: No texto legislativo, os valores estão expressos em UFIRG, convertidos aqui para Reais (R\$) para melhor compreensão.

- i) atendendo orientação da LC Federal 123/2006, o imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação;

- j) para a notificação de lançamento, determinação da entrega do carnê do IPTU (imóveis edificados) ou notificação publicada no Diário Oficial (imóveis não edificados);
- k) foi criada a isenção para aposentados, pensionistas e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), proprietários de um único imóvel residencial edificado no Município, com duas premissas básicas:
  - i. o contribuinte tem que comprovar somente a sua própria renda de 1,5 salários-mínimos, e não a renda familiar; e
  - ii. limitou-se a isenção para IPTU com valor de até 70 UFIRG (R\$ 278,10), buscando-se permitir a isenção apenas para imóveis de baixo valor, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva;
- l) proposta ainda isenção social para todos os IPTU menores que menor que 35 UFIRG (R\$ 134,05), quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município, com possibilidade de alcance imediato de cerca de 4.700 contribuintes;
- m) mantidas as seguintes isenções, atualmente previstas:
  - i. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;
  - ii. os imóveis reconhecidos em Lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
  - iii. os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas.

Quanto ao **Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI**, merece destaque:

- a) a vinculação da base de cálculo ao preço de mercado, com a efetiva verificação do contrato entre as partes e com a possibilidade de avaliação pontual do Município para cada caso;
- b) considerado como um tributo com pagamento antecipado e sujeito à homologação, tendo a guia de transmissão o caráter informativo e de pré-cálculo;
- c) no aspecto da não incidência, foram clareadas as hipóteses, em especial no caso de incorporação do imóvel como capital social das empresas, sempre levando em consideração as diretrizes do Código Tributário Nacional e jurisprudência, para:
  - a. admitir a imunidade somente em relação ao montante do capital incorporado;
  - b. considerar prejudicada a análise da preponderância da receita operacional para fins de configuração da imunidade quando todas as



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



atividades da empresa forem relativas às situações excetuadas na Constituição, incidindo imediatamente o imposto, assim como na ausência de receita operacional a ser examinada;

- d) foram definidas claramente as hipóteses de solidariedade e obrigatoriedade de informações dos registradores e notários públicos.
- e) a alíquota (atualmente 3%) para foi readequada para 2,5% nas transações de imóveis urbanos e a dos imóveis rurais para 3,5%, vez que, no caso dos imóveis rurais, acertadamente possuem maior capacidade contributiva;
- f) mantida a alíquota de 0,5% para os imóveis financiados pelo SFH, porém limitada ao valor de 30.000 UFIRG (R\$ 114.900,00) – acima deste valor, alíquota normal;
- g) foi permitido o parcelamento do imposto em 4 vezes e, além disso, foi inserido o desconto de 10% para pagamento à vista, incentivando o contribuinte a regularizar sua situação imobiliária e, ao mesmo tempo, possibilitando o pagamento em parcelas;
- h) incluídas isenções nas outorgas de títulos em projetos sociais administrados pelo Poder Público, na primeira transmissão, assim como na primeira aquisição imobiliária dos contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU;

No que se refere ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, vale informar que as linhas gerais foram resgatadas e incluídas conforme normatizado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003 (com as alterações das Leis Complementares 157/2016, 175/2020 e 181/2021), com as seguintes inovações:

- a) as hipóteses de responsabilidade tributária, incluindo a solidariedade e substituição tributária foram claramente estabelecidas, de modo a ampliar a base tributária e possibilitar melhor arrecadação para o Município;
- b) a natureza do autolancamento do ISS, com a constituição do crédito tributário (quando informado através de instrumento declaratório ao Município, como as notas fiscais eletrônicas), confirmada pelos tribunais superiores, foi adotada como premissa na proposta, para acelerar os procedimentos de cobrança;
- c) identificou-se claramente que, na construção civil, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado, conforme jurisprudências confirmadas pelo STJ e STF;
- d) Possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS situações que, em tese, não se constituem efetiva receita operacional do prestador:
  - i. os descontos incondicionais concedidos;
  - ii. a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos;
  - iii. os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade;



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**MUNICÍPIO DE GURUPI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI**  
**GABINETE DA PREFEITA**



- iv. as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens;
- e) inserida a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS os pagamentos em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatorios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde (no caso dos planos de saúde, a alíquota efetiva do imposto não poderá ser inferior a 2%);
- f) em relação aos cartórios, admitiu-se a cobrança do ISS “por fora” (prática que atualmente já aplicam em Gurupi), com a possibilidade de destaque do imposto na nota fiscal, sem que este integre o preço do serviço, a fim de evitar os incessantes questionamentos e viabilizar o pagamento dessa importante fonte de receita;
- g) definidas as hipóteses de responsabilidade tributária, incluindo a solidariedade e de substituição tributária com obrigatoriedade de retenção na fonte, em alinhamento à legislação federal e de modo a ampliar a base tributária e possibilitar melhor arrecadação para o Município
- h) Revisada a listagem dos responsáveis solidários (cobrança sem benefício de ordem, ou seja, tanto do prestador quanto do tomador), assim como a relação dos responsáveis por substituição (cobrança somente do tomador, que deverá efetuar o pagamento independente de retenção);
- i) realizada a unificação das alíquotas para 5%, vez que a maioria absoluta dos contribuintes são optantes do Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais (MEI), pagando as alíquotas ali estabelecidas;
- j) deve ser informado que dos 199 itens de prestação de serviços, atualmente 169 já possuem alíquota de 5%, portanto a unificação das alíquotas atinge somente 30 itens;
- k) as alíquotas fixas dos profissionais autônomos foram sugeridas de forma a atribuir maior valor àqueles com melhor capacidade de pagamento, em especial os médicos, observada a necessária proporcionalidade:

| NÍVEL       | ATIVIDADE                                         | VLR R\$  | VLR Mensal R\$ |
|-------------|---------------------------------------------------|----------|----------------|
| Superior    | Médicos                                           | 5.362,00 | <b>446,83</b>  |
|             | Advogados, Arquitetos, Engenheiros e Odontólogos. | 3.255,50 | <b>271,29</b>  |
|             | Demais profissionais                              | 2.298,00 | <b>191,50</b>  |
| Médio       | Profissionais de nível médio técnico              | 1.340,50 | <b>111,71</b>  |
|             | Demais profissionais                              | 957,50   | <b>79,90</b>   |
| Fundamental | Todos                                             | 766,00   | <b>63,83</b>   |

Obs.: (a) No texto legislativo, os valores estão expressos em UFIRG, convertidos aqui para Reais (R\$) para melhor compreensão; (b) na proposta, a maioria absoluta dos profissionais de nível fundamental será isenta.





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- l) considerando-se que o lançamento do ISS autônomo é anual, autorizado que o profissional autônomo tenha 15% de desconto para pagamento à vista do imposto (até a data de vencimento da 1ª parcela);
- m) estabelecidas as situações para configuração das sociedades de profissionais com direito à alíquota fixa, com a indicação dos itens da lista de serviços que são permitidos: 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20;
- n) deve ser esclarecido que a maioria dos profissionais autônomos já migrou para o MEI ou efetuou a abertura de empresas, porém as novas alíquotas, principalmente para o nível superior, constituir-se-ão de base de cálculo para as sociedades de profissionais, que têm o direito de efetuar o pagamento do ISS também por alíquotas fixas, multiplicadas pelo número de profissionais que atuam em nome da sociedade;
- o) incluídas as seguintes isenções:
  - i. os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01, em relação às tarifas (esta isenção tem o objetivo de baratear a implantação dos serviços de transporte coletivo de passageiros em Gurupi)
  - ii. os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais (facilitar a regularização perante o cadastro municipal de pequenos prestadores de serviços)
  - iii. as realizações de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades (fomentar a cultura);
- p) Incluída a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica de serviços para todos os prestadores de serviços, sejam pessoas jurídicas ou pessoas físicas, situação que, na prática, extingue a figura do "Recibo de Profissional Autônomo" ou outras figuras de recibos para pessoas físicas.

Quanto às **Taxas pelo exercício regular do poder de polícia municipal**, convém ressaltar que:

- a) foram revisadas as taxas de licenciamentos e autorizações que realmente interessam ao Município:
  - i. Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;
  - ii. Horário Especial de Funcionamento;
  - iii. Divertimentos Públicos;
  - iv. Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
  - v. Publicidade e Propaganda;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- vi. Comércio em Logradouro Público;
  - vii. Vigilância Sanitária;
  - viii. Execução de Obras e Termo de Habite-se;
  - ix. Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;
  - x. Licenciamento Ambiental;
  - xi. Trânsito e Transportes;
  - xii. Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.
- b) as taxas em referência, tal como propostas, são aquelas efetivamente indispensáveis ao efetivo cumprimento do poder-dever do Município de sempre impor o interesse coletivo sobre o individual, agindo no interesse público com o poder de polícia administrativa.
- c) observando-se as propostas dos órgãos municipais, os valores das taxas foram redefinidos, unificando-se a expressão em UFIRG (atualmente algumas taxas estavam determinadas em reais, impedindo a atualização automática), com a respectiva classificação de acordo com as normas contábeis;
- d) os valores foram revisados com a premissa de cobrança de uma parte fixa + parte variável, sempre que possível a mensuração (m<sup>2</sup>, por exemplo)
- e) os valores da Taxa de Localização e Funcionamento foram determinados de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e tamanho do estabelecimento (m<sup>2</sup>), condição importante para viabilizar o lançamento e a cobrança correta dos valores, evitando-se, assim, na prática, eventuais interpretações sobre o quantum a ser pago, com as seguintes premissas:
- i. prevalência da atividade CNAE com a taxa de maior valor;
  - ii. mantidos os atuais critérios de metragem mínima (40m<sup>2</sup>) e máxima (2.000m<sup>2</sup>) para fins de cobrança;
  - iii. limitação da taxa em 1.500 UFIRG;
- f) os valores da taxa de vigilância sanitária (atualmente fixos) foram reconfigurados para melhor verificação do exercício do poder de polícia em face às com risco sanitário atividades fiscalizadas, considerando-se, como requisitos de cálculo:
- i. o tipo do estabelecimento (comercial, industrial, prestacional, bancário);
  - ii. as atividades exercidas de acordo com a complexidade (todas as atividades com risco sanitário, a de maior valor)
  - iii. área ocupada (adotados os mesmos critérios mínimos e máximos da taxa de localização e funcionamento) e
  - iv. um acréscimo por atividade fiscalizada, de acordo com a complexidade;
  - v. limitação da taxa em 800 UFIRG;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- g) os valores das demais taxas foram reexaminados e readequados à condição da capacidade contributiva dos requerentes, mantidos, quando possível, os parâmetros atuais;
- h) foram incluídos os conceitos de responsabilização solidária também para as taxas, de forma a indicar claramente em quais situações o Município entende haver o interesse de terceiros no licenciamento pretendido;
- i) quanto às isenções das taxas de poder de polícia, foram propostos:
  - i. os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;
  - ii. os Microempreendedores Individuais – MEI (perdem a isenção caso sejam desenquadrados no exercício da opção):
    - 1. das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50%;
    - 2. em 50%, para as demais taxas de fiscalização;
  - iii. das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:
    - 1. os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;
    - 2. as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;
  - iv. da Taxa de Propaganda e Publicidade:
    - 1. os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;
    - 2. as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;
  - v. da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

Quanto às **Taxas de serviços públicos e de expediente**, cumpre-me esclarecer:

- a) as taxas de coleta de lixo e limpeza pública, previstas no atual Código Tributário e cobradas como Taxa de Serviços Urbanos (TSU), foram adequadas para a Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, para englobar todos os serviços previstos na legislação do novo Marco do Saneamento Urbano (Lei Federal 14.026/2020):
  - i. de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

- b) a Lei determina que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, incluindo a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- c) uma das questões mais relevantes da nova legislação foi determinar que a não proposição de instrumento de cobrança pelo Município, no prazo de 12 (doze) meses de vigência da Lei 14.026/2020, configura renúncia de receita, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a imposição das penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento;
- d) assim, o prazo para cumprimento teria se exaurido em julho de 2021, porém, ocorreu que a Lei 14.026/2020 foi objeto de diversas Ações de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADIs 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882), todas julgadas improcedentes, com trânsito em julgado em junho deste ano, de forma que, ainda neste exercício, necessário efetuarmos a instituição da taxa no nosso Município, sob pena de responsabilização fiscal;
- e) nesta proposição, a taxa instituída visa que os custos dos serviços de limpeza e coleta de lixo do Município sejam pelo menos parcialmente recuperados através do lançamento deste novo tributo;
- f) no primeiro momento, a cobrança da taxa deverá ser realizada em conjunto com o IPTU, porém, como autorizado na Lei Federal, foi incluída a possibilidade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos ser na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço, como a fatura de água, por exemplo;
- g) seguindo as orientações do marco legal do saneamento básico, foi determinado o cálculo da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos em função do tipo e das áreas de terreno e edificadas, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência dos serviços prestados;
- h) na nossa proposição, todos os imóveis (edificados e não edificados), são contribuintes da nova taxa, exceto os que forem isentos do IPTU ou imunes;
- i) os valores sugeridos são:
  - i. TCLR sobre terrenos:  
0,10 UFIRG/m<sup>2</sup> (R\$ 0,38), lotes  
0,05 UFIRG/m<sup>2</sup> (R\$ 0,19), chácaras
  - ii. TCLR sobre edificações:  
0,15 UFIRG/m<sup>2</sup> (R\$ 0,57), imóveis residenciais



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA



0,23 UFIRG/m<sup>2</sup> (R\$ 0,88), imóveis não residenciais e chácaras Terrenos:

- j) cálculo básico: valor taxa relativa ao lote mais valor da taxa relativa à construção, com diminuição de acordo com as regiões econômicas e a frequência dos serviços prestados, com limitadores em cada situação;
- k) a fórmula de cálculo proposta foi a seguinte:  $TCLR = (At \times Vlr/m^2T + Ae + Vlr/m^2E) \times Ie \times Ifs$ , onde:

At = Área do Terreno

Vlr/m<sup>2</sup>T = Valor por metro quadro do terreno

Ae = Área edificada

Vlr/m<sup>2</sup>E = Valor por metro quadrado da edificação

Ie = Índice da Zona Econômica

|        |      |
|--------|------|
| Zona A | 1,00 |
| Zona B | 0,95 |
| Zona C | 0,90 |
| Zona D | 0,85 |
| Zona E | 0,80 |

Obs.: as zonas econômicas (A, B, C, D e E) correspondem às classes sociais e devem ser definidas em regulamento próprio;

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de coleta:

|                        |      |
|------------------------|------|
| Mais de 3x por semana: | 1,00 |
| Até 3x por semana:     | 0,75 |

- l) em uma simulação básica, um imóvel residencial edificado com área de terreno de 360,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 120,00 m<sup>2</sup>, na Zona Econômica A e com frequência mais de 3x por semana, terá uma taxa anual de R\$ 205,20, ou mensal de R\$ 17,10;
- i. nesta mesma configuração, caso fosse edificado não residencial, a taxa anual será de R\$ 242,40, ou mensal de R\$ 20,20;
- ii. somente sobre o terreno, caso o imóvel seja vago, a taxa anual será R\$ 136,80, ou mensal de R\$ 11,40;
- m) importa salientar que se trata de matéria de extrema relevância para os municípios, inclusive o Tribunal de Contas do nosso Estado já incluiu, no questionário de verificação da gestão municipal, se a Taxa de Lixo se encontra implantada em conformidade com o novo Marco do Saneamento ou qual é a previsão de implantação;
- n) as taxas de expediente e serviços diversos, por sua vez, foram reclassificadas em relação ao custo atual dos serviços e observada a capacidade de pagamento dos contribuintes, tomando por base os valores já praticados, separadas em:



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- i. Serviços da Fazenda Pública Municipal
  - ii. Serviços da Saúde
  - iii. Serviços de Posturas e Urbanismo
  - iv. Serviços do Meio Ambiente
  - v. Serviços de Transporte
  - vi. Serviços Gerais e Comuns
- o) em relação às isenções das taxas, foram propostas:
- i. de todas as taxas de serviços (lixo e expediente), os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;
  - ii. da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:
    - 1. os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU;
    - 2. os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;
    - 3. as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;
  - iii. das Taxas de Expediente:
    - 1. os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas relativas ao cadastro de atividades;
    - 2. atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços tomados por pessoas físicas;
    - 3. relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;
    - 4. referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU e do ITBI;
    - 5. de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;
    - 6. as consultas tributárias.

As disposições relativas à **Contribuição de Melhoria** foram, nesta proposta, adequadas às exigências contidas no Decreto-Lei federal nº 195/67, para que o Município possa, no futuro, lançar mão da cobrança desse tributo.

Quanto a **Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**, a sua instituição, tal como proposta, está mais adequada à ordem constitucional, vez que não se trata de taxa, ou seja, não é necessário que o serviço de iluminação contemple exatamente o imóvel contribuinte, mas toda a cidade:





**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- a) eleitos como contribuintes os proprietários de imóveis com ou sem unidade consumidora instalada (atualmente, os lotes vagos não são considerados contribuintes);
- b) para os imóveis edificados, foi mantido seu escalonamento de acordo com o consumo de energia, dentro do princípio da capacidade contributiva, utilizando-se como base as tabelas atualmente empregadas;
- c) para os imóveis não edificados, foram previstos valores diferenciados para os residenciais e não residenciais, a serem cobrados em conjunto com o IPTU.

Foi prevista, ainda, a criação do sistema de **preços públicos** do Município, com a possibilidade de instituição de preços para os serviços prestados pela Prefeitura que concorrem com a iniciativa privada, para uso de bens dominiais, dentre outros, não caracterizados como licenciamentos do poder de polícia ou taxas de expediente e serviços diversos. Os preços públicos são criados e regulados via Decreto.

No tocante à **administração tributária**, foram observadas as diretrizes do Código Tributário Nacional, com os seguintes destaques:

- a) foi mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi (UFIRG), a ser atualizada anualmente de acordo com a variação do IPCA, e que servirá de base para correção monetária de todos os tributos municipais;
- b) a multa moratória (pelo atraso no pagamento), foi escalonada para 0,33% ao dia até 30 dias e, a partir daí, 10% (na legislação atual, a multa é de 20%);
- a) sugerida a incidências de juros futuros de 0,5%, calculados pela tabela price, nos parcelamentos de débitos fiscais;
- b) determinadas regras gerais para o cadastro fiscal (imobiliário e mobiliário), ausentes no atual Código Tributário, além de possibilitar a criação de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal;
- c) estipulada obrigação para as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais, sob pena de multa;
- d) conceituados os principais processos administrativos tributários e suas normas de utilização:
  - i. Consulta;
  - ii. Reconhecimento de benefícios fiscais (imunidades e isenções);
  - iii. Restituição de indébitos;
  - iv. Compensação de créditos;
  - v. Transação administrativa ou judicial;



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



- vi. Dação em pagamento;
  - vii. Processos relativos ao Simples Nacional e ao MEI;
  - viii. Parcelamentos de débitos;
- e) Quanto à fiscalização:
- i. Disciplinados os conceitos e multas relativos ao embarço e resistência à fiscalização;
  - ii. Incluídas de obrigações para que sejam fornecidas informações sobre bens, serviços e atividades de terceiros, na esteira do Código Tributário Nacional, sob pena de multa;
  - iii. Revistos os níveis de redutores a serem aplicados em todas as multas punitivas:
    - 1. 70%, quando o infrator efetuar o pagamento no prazo para a impugnação;
    - 2. 50%, quando o infrator efetuar o pagamento no prazo para o recurso ordinário;
    - 3. 30% em cumprimento de decisão de segunda instância;
    - 4. 20% antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial;
- f) revistas as normas relativas ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte:
- i. Utilização:
    - 1. cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;
    - 2. encaminhar notificações e intimações;
    - 3. expedir avisos em geral;
  - ii. Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte;
  - iii. A comunicação via Domicílio Eletrônico será pessoal;
  - iv. Considera-se intimado na data da leitura ou após 15 dias corridos, contados da postagem;
- g) determinada a parcela mínima de 30 UFIRG (R\$ 114,90), em qualquer tipologia de parcelamento;
- h) disciplinada a aplicação da normas do Simples Nacional e Rede Nacional de Registro e Legalização de Empresas (REDESIM) independente de transcrição;
- i) Incluída a postergação do fato gerador do IPTU, ISS com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual para 1º de abril de 2023.



**ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI  
GABINETE DA PREFEITA**



Por fim, esclareço que as normas relativas ao processo contencioso fiscal serão objeto de regulamentação específica, em lei complementar.

Senhor Presidente, como poderá ser verificado e debatido nessa Casa, o presente Projeto de Lei busca tão somente dotar o nosso Município de uma legislação tributária basilar que permita a administração dos tributos municipais com equidade e justiça fiscal.

Assim, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei Complementar, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JOSINIANE BRAGA NUNES  
PREFEITA MUNICIPAL**